## PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

## Prefeitura Municipal de Santa Cruz Prefeitura Municipal de Santa Cruz Pregão Eletrônico - 46/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
J. R. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	22.486.978/0001-48	10/07/2023 - 13:57	Esclarecimento - Termo de referência	10/07/2023 - 15:36	

Questionamento: Boa tarde, Sr Pregoeiro.

Referente aos itens 83 e 149 (SACO PARA LIXO), que está com o mesmo descritivo, mas com o quantitativo divididos. Por qual razão dividiram a quantidade?

Aguardando retorno! Atenciosamente

Resposta: quanto ao questionamento em tese, na solicitação da secretaria demandante passou despercebido, essas quantidades

06/07/2023 - ESCLARECIMENTO -RCP COMERCIO DE 28.031.958/0001-69 06/07/2023 - 10:53 RDC-AFE **ELETRODOMESTICOS** DOCUMENTOS DE 16\_01\_04\_2014 08:55 **EIRELI** HABILITAÇÃO (1) (2).pdf

Questionamento: Bom dia Sr. Pregoeiro,

Por meio deste campo solicitamos esclarecimento quanto aos documentos de habilitação exigidos em edital.

V) Outros Documentos:

d) Autorização de Funcionamento (AFE).

Em razão da solicitação do subitem AFE, expomos o sequinte:

A Indústria tem a obrigatoriedade de ter o AFE e o registro na Anvisa do produto, para o licitante a LICENÇA SANITÁRIA já é suficiente para garantir a qualidade de armazenamento do produto recebido pela indústria e o atestado de capacidade comprova que a empresa vai entregar o produto em conformidade com o exigido no edital.

Art. 5°- RDC n° 16 de 1 de abril de 2014 diz

Seção III

Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

Art. 6º As farmácias e drogarias deverão seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013. Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos. Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.

Nós licitantes somos apenas um intermediário, compramos o produto pronto do fabricante e repassamos para o consumidor final, sem qualquer alteração do produto. Nós não produzimos, em ênfase, não somos responsáveis pela linha de produção, também esclareço que as empresas de comércio varejistas não são obrigadas a ter a AFE (Conforme RDC anexada), ​justamente pelo fato de serem apenas comercializadoras, comprando da indústria e repassando o produto para o fornecedor final.

Ainda em reforço, a exigência da AFE diminui a competitividade do certame, consequentemente diminuindo a chance de o órgão arrematar o produto em um valor menor, visto que nem todos os licitantes dispões deste documento.

Diante do exposto, solicitamos que a exigência do AFE para o licitante seja isenta e exigida somente para o fabricante do produto, visto que a exigência diminui a competitividade, dificultando a possibilidade de diversas empresas participarem do pregão, o que acaba favorecendo poucas empresas, restringindo a competitividade e atuando em contrariedade ao interesse público, assim frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia., Arquivo Anexo: RDC-AFE 16\_01\_04\_2014 (1) (2).pdf

Resposta: O Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) se aplica a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e

insumos farmacêuticos e empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

(AFE) é uma permissão da Anvisa para a empresa exercer atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos. Deve ser solicitada para início de atividades como: fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar. DESTA FORMA FICA O EDITAL SEM NENHUMA ALTERAÇÃO

05/07/2023 -QUANTO AO PRAZO DE Betaniamed Comercial Ltda 09.560.267/0001-08 05/07/2023 - 09:00 08:43 **ENTREGA** 

Questionamento: Quanto ao prazo de entrega: Iremos cotar apenas o item: 22 Mascara N95. NO ITEM 4.1. Os produtos deverão ser fornecidos

Apesar do edital prever o prazo de entrega: 10 (dez) dias. Em função de a empresa participante ter a sua sede localizada no Estado de Minas Gerais. O prazo estipulado no edital é impossível de ser cumprido. Neste particular, deve-se destacar que a exiguidade do prazo fixado no edital, se for seguido literalmente por esta Comissão de licitação, acaba por violar frontalmente os princípios a isonomia e da proposta mais vantajosa para administração pública, conforme expressamente dispõe o art. 3º da lei 8.666/93.

Diante do exposto, nossa empresa, solicita a concessão do prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais. A dilação do prazo para

entrega dos produtos leva em consideração, exclusivamente, o tempo razoável que será despendido com o transporte dos produtos da sede da empresa participante até esta Municipalidade.





Resposta: Após análise sobre o questionamento realizado pela empresa BETANIAMED COMERCIAL LTDA, no que tange à dilatação do prazo de entrega constante no "subitem 4.1" do Termo de Referência do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023-SRP, qual seja de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação ou ordem formal, aclaramos que a Secretaria Municipal de Saúde, em toda sua estrutura, necessita do material licitado para manutenção de diversos serviços essenciais prestados pela municipalidade, sendo os itens licitados de fundamental importância para a oferta de uma prestação de qualidade.

Outrossim, cientificamos que este órgão não dispõe de locais para armazenamento de grande quantitativo de insumos, diariamente utilizados, diga-se de passagem, para o pronto atendimento à população, de tal forma que o estoque mínimo de segurança é muito reduzido, e não pode se garantir na não ocorrência do acaso, motivo pelo qual o prazo não pode ser, jamais superior à 10 (dez) dias.

Destarte, mediante o exposto e para não frustar a competivividade e participação de possíveis interessados no certame, e levando-se em consideração as condições estruturais administrativas para recepção dos itens e acomodação no estoque, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para entrega dos produtos, objeto da Licitação -PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023-SRP, período este em que haveria o comprometimento da segurança apropriada à capacidade de armazenamento, mas num menor dano. Acima disso, é impossível.

Sendo assim, indico pela manutenção do teor do "subitem 4.1" do Termo de Referência do Edital da Licitação -PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023-SRP, mantendo o prazo de entrega primitivamente determinado, de 10 (dez) dias corridos.



